



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/242 (DR-TV)

Recurso do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. contra a RTP, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, por denegação ilícita do direito de resposta relativo à reportagem sobre despesa realizada pelo Instituto Nacional de Emergência

**Lisboa
15 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/242 (DR-TV)

Assunto: Recurso do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. contra a RTP, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, por denegação ilícita do direito de resposta relativo à reportagem sobre despesa realizada pelo Instituto Nacional de Emergência, emitida no dia 13 de julho de 2018, no programa *Sexta às 9* e em vários espaços informativos da *RTP*.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Pedro Lavinha (doravante, Recorrente), contra a *RTP* (doravante, Recorrida), por denegação ilícita do direito de resposta relativo à reportagem sobre despesa realizada pelo Instituto Nacional de Emergência Médica (doravante, INEM), emitida no dia 13 de julho de 2018, no programa *Sexta às 9* e em vários espaços informativos da *RTP*.
2. Alega o Recorrente que «atendendo a que a peça jornalística em causa contém várias e sucessivas imprecisões graves e violadoras da obrigação de informar de forma isenta e rigorosa; a peça jornalística é passível de afetar o bom nome e a honorabilidade do INEM; a peça jornalística não apresentou a perspetiva do INEM e não respeitou, por conseguinte, o princípio do contraditório; considera o INEM da mais elementar justiça que o canal televisivo considere o direito do INEM a resposta, recusado com base no alegado incumprimento de “determinados requisitos e pressupostos”, designadamente:
 - a) (...) ao contrário do referido no texto de recusa da *RTP*, a peça jornalística tem, no seu conjunto, exatamente 8m30s, sendo que o texto do INEM contém 1345 palavras, nunca excedendo o número de palavras do texto que lhe deu origem, e serve o único propósito de esclarecer devidamente o público da estação televisiva.
 - b) Informa ainda a *RTP* a recusa de emissão pela “óbvia impossibilidade de leitura de um quadro inserido no texto”. Ora, tratando-se de televisão, o INEM não compreende o impedimento de emissão de uma simples imagem que contribuirá para esclarecer os telespetadores sobre os valores pagos pelo INEM para assegurar o serviço de helicópteros de emergência pelo país.

- c) Adianta a RTP que na peça não foram reproduzidas “quaisquer referências que afetem o bom nome ou reputação do INEM” nem feitas “afirmações inverídicas ou erróneas” quando o que a peça faz é precisamente referir, sem qualquer fundamento, que o INEM realizou despesa ilegal, duplicou despesa, lesou o erário público, etc.
- d) Acresce que o Presidente do INEM, ao contrário do referido na recusa de Direito de Resposta, não teve qualquer oportunidade de responder a qualquer questão sobre o assunto, pelo simples facto de nenhuma questão lhe ter sido dirigida apesar de ter concedido uma entrevista ao programa. Também não foi dirigida ao INEM, por escrito, mais uma vez incompreensivelmente, qualquer questão sobre esta matéria».
3. Pelos motivos expostos, considera o Recorrente ser «absolutamente falso que o Direito de Resposta do INEM constitua “um conjunto de clarificações de réplicas extemporâneas que poderiam ter sido exercidos na sua plenitude, considerando os diversos contactos efetuados e as respetivas oportunidades para o fazer”, uma vez que estas oportunidades nunca existiram. O INEM respondeu a várias perguntas formuladas pelo programa Sexta às 9 e o Presidente do INEM disponibilizou-se a dar uma entrevista ao programa mas sobre assuntos completamente distintos do assunto em análise e sem nunca ter sido abordado o tema da despesa com o serviço de helicópteros de emergência».
4. Conclui dizendo que «a Direção de Informação da RTP não deu a devida atenção à matéria ora em análise, vindo o INEM por este meio recorrer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social para reposição da verdade sobre o assunto em apreço».
5. Notificada para se pronunciar sobre os termos do recurso, afirma a Recorrida que «a RTP recebeu um pedido de exercício do direito de resposta, datado de 18 de julho, assinado pelo Senhor Presidente do INEM dirigido ao Senhor Diretor de Informação da RTP com o assunto “Direito de Resposta: Despesa do INEM com Serviço de Helicópteros de Emergência”, respondendo, de forma clara e articulada e fundamentadamente, pela recusa da transmissão do direito de resposta peticionado, pelas razões invocadas. A RTP não obteve qualquer reação do respondente».
6. A título de questão prévia, alega a Recorrida que «o recurso vem assinado por Pedro Henriques Pires Lavinha, vogal do conselho diretivo do INEM, sem invocar as competências habilitantes para a prática de tal ato, pelo que se deixa aqui invocada, para todos os efeitos, a (i)legitimidade do signatário».
7. Quanto ao conteúdo da resposta, sustenta a Recorrida que «a reportagem em causa não se mostra capaz de ofender a reputação e/ou a boa fama do INEM, nem se descortina que

da mesma conste qualquer referência de facto inverídica ou errónea que lhe diga respeito».

8. Mais disse que «o texto de resposta remetido excede o número de palavras do texto que lhes deu origem».
9. Refere também que «o quadro inserido no texto de resposta é de leitura impossível por não se adequar à linguagem do grafismo audiovisual, resultando ininteligível para o telespetador».
10. Alega ainda que «quando as notícias não são do agrado dos visados, não podem estes pretender silenciá-las fazendo uso de mecanismos de reposição de uma alegada verdade que tão somente existe nos termos em que foi reproduzida na reportagem».
11. Conclui dizendo que o presente recurso deve ser rejeitado.

II. Análise

12. No presente recurso, a Recorrida coloca, a título prévio, a questão da legitimidade do vogal do Conselho Diretivo do INEM, Pedro Lavinha, para apresentar recursos na ERC.
13. Consultados os Estatutos do INEM (Portaria 158/2012, de 22 de maio), bem como a sua Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro), não foi possível concluir de forma inequívoca que o Recorrente tivesse, por si só, poderes de representação do INEM.
14. Por ofício n.º SAI-ERC/2018/6771, de dia 24 de setembro de 2018, foi o Recorrente convidado a enviar ao Regulador documento comprovativo da legitimidade para representar o INEM perante a ERC.
15. No dia 28 de setembro o Recorrente veio juntar ao processo o seu Despacho de nomeação como vogal do Conselho Diretivo do INEM.
16. Considerando que o Despacho em causa não comprova a legitimidade do Recorrente para representar o INEM em recursos apresentados na ERC, por ofício de dia 3 de outubro foi o Recorrente novamente notificado para, no prazo máximo de 3 (três) dias, enviar o comprovativo que o habilitasse a apresentar o recurso por denegação do direito de resposta junto do Regulador, em representação do Conselho Diretivo do INEM.
17. Uma vez que o Recorrente não juntou, até hoje, o comprovativo solicitado, não foi possível concluir que o presente recurso foi apresentado por quem tinha legitimidade para o efeito e, como tal, deve ser arquivado por falta de legitimidade do Recorrente.

III. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Pedro Lavinha contra a *RTP*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, por denegação ilícita do direito de resposta relativo à reportagem sobre despesa realizada pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, emitida no dia 13 de julho de 2018, no programa *Sexta às 9* e em vários espaços informativos da *RTP*, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera arquivar o presente recurso por falta de legitimidade do Recorrente.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo